



Projeto de Lei CM __/2025, que autoriza a criação de procedimentos e medidas de proteção para os casos de violência contra os profissionais da educação ocorridos nas unidades educacionais da rede pública e particular do município de Santo André, e dá outras providências.

Senhor Presidente,

A CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ APROVA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica autorizada a criação de procedimentos e medidas de proteção para os casos de violência contra os profissionais da educação ocorridos nas unidades educacionais da rede pública e particular do município de Santo André.

§ 1º Para os efeitos desta lei, consideram-se profissionais da educação não apenas os professores, mas também os servidores e empregados das instituições de ensino.

§ 2º Para os efeitos desta lei, considera violência contra o profissional da educação qualquer ação ou omissão decorrente, direta ou indiretamente, do exercício de sua profissão que lhe cause:

I - dano moral;

II - dano patrimonial;

III - lesão corporal leve, grave ou gravíssima; ou

IV - morte.



Art. 2º Na hipótese de prática de violência física contra o profissional da educação o gestor imediato, ao tomar conhecimento da ocorrência, poderá adotar as seguintes providências, a serem regulamentadas pelo Poder Executivo:

I - acionará imediatamente a Polícia Militar comunicando o fato ocorrido, com o devido registro por meio de boletim de ocorrência;

II - em até três horas após a agressão:

- a) encaminhará o profissional da educação agredido ao atendimento de saúde;
- b) acompanhará o profissional da educação agredido à unidade de ensino, se necessário;
- c) no caso de violência praticada por estudante menor de dezoito anos, comunicará o fato ocorrido aos pais ou ao responsável legal do agressor e acionará o Conselho Tutelar e o Ministério Público;
- d) comunicará oficialmente, por escrito, ao núcleo regional de educação a agressão ocorrida;
- e) informará ao profissional da educação os direitos a ele conferidos por esta lei;

III - em até quarenta e oito horas após a agressão:

- a) registrará em ata o ocorrido, contendo o relato do agredido;
- b) dará ciência à equipe multidisciplinar do núcleo regional de educação para que promova o acompanhamento psicológico, social e jurídico da vítima no ambiente escolar;
- c) adotará as medidas necessárias para garantir o afastamento do profissional da educação, vítima de agressão, do convívio com o agressor no ambiente escolar, possibilitando ao agredido, conforme o caso e mediante ateste médico, o direito de mudar de turno ou de local de trabalho ou de afastar-se de suas atividades, assegurada a percepção total de sua remuneração, observada a legislação pertinente; e
- d) dará início aos procedimentos necessários para a caracterização de violência sofrida no ambiente de trabalho.



Parágrafo único - Caso o prazo previsto para o atendimento do disposto na alínea "c" do inciso III do caput não possa ser cumprido em razão de licença para tratamento de saúde da vítima, o direito de mudar de turno ou de local de trabalho será assegurado ao profissional da educação imediatamente após o regresso às atividades.

Art. 3º Na hipótese de violência verbal ou ameaça contra o profissional da educação o gestor imediato adotará as medidas cabíveis para assegurar a integridade física e mental da vítima e, no que couber, as providências previstas no art. 2º.

Art. 4º A infração às disposições desta Lei sujeita o infrator, respeitado o direito ao contraditório e à ampla defesa, às seguintes penalidades, sem prejuízo das demais sanções previstas em lei:

I- advertência;

II - multa de R\$ 500,00 a R\$ 5.000,00

§ 1º As sanções previstas neste artigo são aplicadas, inclusive cumulativamente, pela autoridade administrativa competente.

§ 2º Considera-se infração toda ação ou omissão que importe inobservância dos preceitos desta Lei e de sua regulamentação.

§ 3º Considera-se infratora pessoa física ou jurídica de direito público ou privado que se omitir ou praticar ato em desacordo com esta Lei, ou que induzir, auxiliar ou constranger alguém a fazê-lo.

Art. 5º A fiscalização do cumprimento das disposições desta Lei deverá ser exercida pelos órgãos competentes e por toda a sociedade.

Art. 6º A execução desta lei dar-se-á sem aumento de despesas, podendo ser utilizada a estrutura administrativa já existente.

Art. 7º O órgão competente para aplicação da multa prevista no art.4º, inciso II, será delegado via decreto.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





JUSTIFICATIVA

Egrégios Membros do Poder Legislativo,

A presente justificativa tem como objetivo fundamentar a proposta de criação de normas que visem mitigar a violência nas instituições educacionais, em resposta à alarmante liderança do Brasil em índices de violência escolar, conforme revelado por pesquisa da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE). A OCDE é uma organização internacional formada por países que buscam promover o desenvolvimento econômico e social, abordando temas como macroeconomia, comércio, desenvolvimento, educação, ciência e inovação. link: <https://www.gov.br/cade/pt-br/centrais-de-conteudo/internacional/cooperacao-multilateral/organizacao-para-a-cooperacao-e-desenvolvimento-economico-ocde-1>).

Este estudo, que abrangeu mais de 100 mil profissionais da educação em 34 países, identificou que 12,5% dos educadores brasileiros enfrentam agressões verbais ou intimidações de alunos, taxa que supera significativamente a média global de 3,4%.

Diante desse preocupante cenário, os especialistas consultados recomendam um esforço colaborativo entre o poder público, a sociedade civil e as redes de ensino para a elaboração de estratégias que eliminem a violência no ambiente escolar. É imperativo estabelecer um consenso entre todos os membros da comunidade escolar – incluindo alunos, educadores, pais e equipe administrativa – sobre as normas que regem a instituição, além de promover ações educativas que sensibilizem todos os envolvidos, especialmente em relação aos impactos da violência escolar.

Assim, é crucial a formulação de diretrizes claras que definam os procedimentos para a implementação de medidas protetivas aos profissionais da educação em redes de ensino públicas e privadas. Para a prevenção e combate à violência nas escolas, propomos as seguintes ações:



I - Promoção de seminários, palestras e debates nas unidades de ensino sobre a temática da violência escolar, envolvendo alunos, profissionais da educação, pais e a comunidade escolar;

II - Realização de capacitações acerca dos procedimentos a serem seguidos em situações de violência ou ameaça de violência, com a participação de educadores, núcleos regionais de educação e Conselhos Municipais de Educação;

III - Inclusão da violência no ambiente escolar e da cultura de paz no currículo e no Projeto Político Pedagógico (PPP) das instituições educacionais;

IV - Fortalecimento de equipes multidisciplinares nas redes de educação e nas instituições privadas para mediação de conflitos e suporte psicológico, social e jurídico às vítimas no ambiente escolar;

V - Capacitação de agentes públicos responsáveis pela implementação dos procedimentos previstos nesta norma e da equipe multidisciplinar mencionada no inciso IV;

VI - Criação de um protocolo acessível e amplamente divulgado para o registro de ameaças e agressões, que integre as unidades de ensino, núcleos regionais e Conselhos Municipais de Educação;

VII - Desenvolvimento de outras iniciativas voltadas para a redução ou erradicação da violência no ambiente escolar.

As agressões enfrentadas por profissionais da educação criam um cenário de perplexidade e demandam uma reflexão profunda sobre suas repercussões na sociedade. Esses atos não apenas desvalorizam a autoridade docente, como também impactam negativamente a formação dos estudantes, comprometendo o desenvolvimento de cidadãos íntegros e socialmente responsáveis.

Em face das agressões contra educadores e profissionais da educação, a presente proposta busca estabelecer mecanismos legais que reestabeleçam a autoridade dos educadores, legitimando regras e condições para a proteção na rotina escolar. A definição de limites claros favorece o engajamento dos alunos em um convívio respeitoso e harmonioso.

É importante ressaltar que esta proposta não busca descriminalizar as condutas dos alunos, nem colide com as disposições do Código Penal ou com o Estatuto da Criança e do Adolescente. Em vez disso, constitui uma medida complementar que visa regulamentar administrativamente o exercício do poder de polícia escolar, com o intuito de restaurar o respeito e a ordem necessários para a vida escolar.



Dessa forma, buscando assegurar um ambiente educativo seguro, a proposta pleiteia conferir aos educadores ferramentas adequadas para enfrentar a violência nas instituições de ensino, preservando, em primeiro lugar, a integridade dos profissionais da educação.

Solicito, assim, o apoio dos nobres pares desta Casa para a aprovação desta proposição em sua forma original.

Plenário "João Raposo Rezende Filho - Zinho", 04 de novembro de 2025.

Major Vitor Santos – PL
Vereador

